

EMENDA Nº 372

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 34, inciso XI do anteprojeto:

*Art. 34. ...*

...

*XI - heliporto: heliponto de uso público dotado de edificações, instalações e equipamentos para embarque e desembarque de pessoas e cargas;*

JUSTIFICATIVA: Com base na definição de aeródromo do Anexo 14 à Convenção de Aviação Civil Internacional, conclui-se que a definição de aeródromo limita-se à área destinada às operações de aeronaves, incluindo quaisquer edificações, instalações e equipamentos para apoio a essas operações:

*Aerodrome. A defined area on land or water (including any buildings, installations and equipment) intended to be used either wholly or in part for the arrival, departure and surface movement of aircraft.*

Assim, a distinção entre o aeroporto/heliporto e o aeródromo/heliponto encontra-se na existência ou não de edificações, instalações e equipamentos destinados ao processamento de pessoas e cargas.

Adicionalmente, a leitura conjunta dos incisos VIII e XI do art. 34 do anteprojeto pode levar à interpretação de que helipontos não se enquadram na classificação dos incisos V, VI e VII, que se referem a aeródromos de uso particular e os explorados em regime público ou privado (de uso público). A definição de aeroporto faz referência explícita aos incisos V e VI (exclui os de uso particular). A definição de heliporto não faz referência similar. Assim, propõe-se também adição de texto para que a definição de heliporto se limite aos aeródromos de uso público.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO